

Acórdão: 16.994/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112820-70
Impugnante: Seta Agro Mineração Ltda.
Coobrigado: João Paulo de Oliveira Teixeira
PTA/AI: 02.000206980-34
Inscr. Estadual: 229.365187.00-90
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁGUA MINERAL – NOTA FISCAL-DESCCLASSIFICAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal desconsiderada pelo Fisco por não possuir datas de emissão e saída, quantidade divergente, além de valor notoriamente inferior ao mercado, culminando com as exigências de ICMS/ST, MR, MI sendo esta majorada nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (água mineral), acobertadas por documento fiscal desconsiderado pelo Fisco, por não possuir datas de emissão e saída, quantidade divergente, além de valor notoriamente inferior ao de mercado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/39.

A 3ª Câmara de Julgamento solicita diligência (fl.42), cumprida pelo Fisco às fls.44/48. Em sessão realizada em 15/02/05, a 3ª Câmara de Julgamento delibera diligência (fl.51). Intimada, a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadorias, relacionadas no TAD n.º012618, sujeitas ao regime de substituição tributária, acobertada por Nota Fiscal n.º 002398, emitida pelo sujeito passivo e desconsiderada pela fiscalização, por não possuir datas de emissão e de saída, quantidade de mercadoria divergente, além do valor atribuído à mercadoria ser notoriamente inferior ao de mercado, culminando nas exigências de ICMS/ST, MR prevista no art. 56, § 2º, item III e MI capitulada no art.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

55, inciso II, ambos da Lei 6763/75, sendo esta majorada nos termos do art. 53, § 7º do mesmo diploma legal.

A nota fiscal 002398 de fls. 07 contendo a mercadoria água mineral, apresentada como pretensa acobertadora da mercadoria transportada, não se prestou para tal em razão das irregularidades acima descritas.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de discordar do valor atribuído à mercadoria, trazendo, para comprovação de sua tese, cópias das notas fiscais 000852 e 000949 de fls. 30/32 e cópia de DAE de fls. 27, que comprovam o recolhimento de parte do crédito tributário, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, refutando-os e pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Conforme se verifica das peças que compõem o feito fiscal, o documento apresentado no momento da abordagem não se prestou para a sua finalidade, razão da sua desconsideração, pois se pode constatar que o mesmo não contém as datas de emissão e de saída nos seus campos próprios. Esta infração, por si só, já faz com que a fiscalização considere o documento como imprestável para o acobertamento da mercadoria transportada.

Não bastasse tal falha por parte do Contribuinte, percebe-se da referida nota fiscal que a mercadoria nela descrita não confere em quantidade com aquela apurada na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, além dos preços atribuídos à mercadoria serem inferiores ao preço de mercado, conforme se vê dos orçamentos juntados pela fiscalização.

Destarte, considerando a imprestabilidade da Nota Fiscal n.º 002398 para acobertar a operação em comento, em razão das irregularidades nela constantes já comentadas, legítima se torna a sua desconsideração, pelo que devem ser mantidas as exigências na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerados os DAE's de fl.27. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30/05/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs.